



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404901

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ação Rescisória Processo nº 2319919-28.2024.8.26.0000 (ESF)

Relator: **LUÍS ROBERTO REUTER TORRO**

Órgão Julgador: **14º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado**

Voto nº 11692

Vistos.

Trata-se de ação rescisória.

Indeferi monocraticamente os requerimentos da parte autora de justiça gratuita e de tutela de urgência (fls. 536/538), em decisão objeto de agravo interno a que o C. 14º Grupo de Câmaras de Direito Privado negou provimento (fls. 554/558).

A Z. Serventia certificou o decurso do prazo legal sem comprovação de recolhimento de custas processuais e de realização de depósito prévio (fls. 561).

É o relato do essencial.

A hipótese é de extinção processual por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É cediço que as custas processuais são pressuposto de existência do processo, ou seja, sem custas, a ação judicial inexistente.

Prevê o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil que o Juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nessa esteira, com supedâneo na regra do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo a presente ação rescisória EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a triangularidade processual.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator